



**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**  
[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

**Consulta Pública n° 894, de 12 de agosto de 2020**  
**D.O.U de 19/08/2020**

**A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de agosto de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Consulta Pública de Resolução de Diretoria Colegiada que dispõe sobre as medidas de combate à pandemia de Covid-19 a serem adotadas em aeroportos e aeronaves, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=58700](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=58700).

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu “resultado”, inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais – AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

**ANTONIO BARRA TORRES**  
Diretor-Presidente Substituto

**ANEXO**  
**PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA**

Processo nº: 25351.917416/2020-61

Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada que dispõe sobre as medidas de combate à pandemia de Covid-19 a serem adotadas em aeroportos e aeronaves.

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 1.3. Controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Diretor Relator: Marcus Aurélio Miranda de Araújo

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### MINUTA DE RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC

#### RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº [Nº], DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Dispõe sobre as medidas de combate à pandemia de Covid-19 a serem adotadas em aeroportos e aeronaves.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de agosto de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

### CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as medidas específicas de combate à pandemia de Covid-19 a serem adotadas em aeroportos e aeronaves.

Art. 2º Para os fins deste regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - operador de meio de transporte: pessoa física ou jurídica responsável por um meio de transporte (no caso, aeronave) ou seu agente;

II - tripulação: pessoas a bordo de um meio de transporte que não sejam passageiros;

III - viajante: pessoa física que realiza uma viagem, independente da sua condição legal ou meio de transporte; seja passageiro, tripulante, profissional não tripulante.

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE COMBATE À COVID-19

#### Seção I Das Medidas para Viajantes

Art. 3º O viajante que tenha diagnóstico ou sintomas para Covid-19 terá seu embarque negado pelo Operador do meio de transporte, seja em embarque doméstico ou internacional.

Art. 4º Os viajantes procedentes do exterior devem preencher o formulário "Declaração de Saúde do Viajante", disponibilizado no sítio da Anvisa na Internet, previamente ao **check-in**, em até 72 horas, para avaliação de risco das condições de saúde e exposição do viajante.

Parágrafo único: O viajante que se enquadre no disposto no **caput**, somente poderá embarcar com apresentação de seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem, devendo ser apresentado ao Operador do meio de transporte para fins de validação prévia.

## **Seção II**

### **Das Medidas em Terminais Aeroportuários**

Art. 5º É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários.

Parágrafo único: A definição de tipo de máscara a ser utilizado deve seguir as orientações do Ministério da Saúde e da Anvisa.

Art. 6º O Administrador do Terminal Aeroportuário deve providenciar a divulgação dos materiais orientativos sobre medidas de prevenção.

§ 1º Os avisos sonoros e materiais audiovisuais devem ser difundidos nas áreas de embarque e de desembarque.

§ 2º Os materiais impressos devem ser afixados em áreas de grande movimentação, assegurando visibilidade.

Art. 7º O Administrador do Terminal deve comunicar à Anvisa todo caso suspeito de Covid-19 identificado na área aeroportuária, incluindo colaboradores ou quaisquer pessoas que transitem no ambiente, conforme plano de contingências locais elaborados com base na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº , 307 de 27 de setembro de 2019.

Art. 8º O Administrador do Terminal Aeroportuário deve supervisionar as equipes de limpeza e desinfecção e assegurar a intensificação dos procedimentos e/ou protocolos definidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 08 de janeiro de 2003.

Art. 9º O Administrador do Terminal deve adotar procedimentos que assegurem o distanciamento de, no mínimo, 1,0 metro entre as pessoas, especialmente:

- I - filas de check in;
- II - filas para despacho de bagagem;
- III - filas de inspeção de segurança;
- IV - áreas de embarque e desembarque.

Art. 10. Nas praças de alimentação ou áreas destinadas à realização de refeições, a distância entre as mesas deve ser de, no mínimo, 1,0 metro a partir do encosto das cadeiras.

Art. 11. O Administrador do Terminal deve ampliar a disponibilidade de dispensadores de álcool em gel em todo terminal do aeroporto, especialmente nas áreas de banheiro, bebedouros, esteira de bagagem, próximo a elevadores e locais de inspeção de segurança.

Art. 12. O Administrador do Terminal deve assegurar que os banheiros disponham de sabonete líquido e água corrente para estimular a correta higienização das mãos, além de papel toalha para secagem adequada.

Art. 13. O Administrador do Terminal deve assegurar o cumprimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos sistemas de climatização instalados no aeroporto, conforme determinado na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 08 de janeiro de 2003 e Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998.

§ 1º Os sistemas de climatização devem ser mantidos em operação com a renovação de ar em máxima capacidade.

§ 2º Nos ambientes em que não houver renovação de ar, as janelas e portas devem ser mantidas abertas.

Art. 14. Os veículos utilizados para deslocamento de viajantes para embarque ou desembarque em área remota devem operar com capacidade não superior a 50 % de sua lotação.

### **Seção III Das Medidas em Aeronaves**

Art. 15. O Operador do meio de transporte deve organizar os procedimentos de **check-in** e embarque de forma que seja garantida a distância de, no mínimo, 1,0 metro entre os viajantes, enquanto aguardam em filas ou salas de espera.

Art. 16. No momento do desembarque, os viajantes devem ser orientados a permanecer sentados e informados que o desembarque será realizado por filas, de modo a evitar aglomeração.

Art. 17. O Operador do meio de transporte deve garantir a difusão dos avisos sonoros com orientações sobre a Covid-19 em todos os voos.

§ 1º O conteúdo dos avisos sonoros deve atender ao modelo divulgado pela Anvisa.

§ 2º Os avisos sonoros devem ser difundidos antes do pouso da aeronave.

Art. 18. O Operador do meio de transporte deve disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e álcool 70% em gel nos banheiros e álcool 70% em gel na entrada da aeronave.

Art. 19. As aeronaves devem ser submetidas a procedimento de limpeza e desinfecção em cada escala ou parada antes do embarque de novos passageiros, considerando o tempo em solo necessário para a realização do protocolo específico para esta atividade, em conformidade com as boas práticas determinadas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 08 de janeiro de 2003.

§ 1º As equipes de limpeza e desinfecção devem ter especial atenção as áreas críticas, conforme seguinte relação não exaustiva:

- I - controle de luz e ar condicionado dos assentos;
- II - áreas adjacentes à parede e janela dos assentos;
- III - encosto, braços das poltronas e cinto de segurança (parte metálica e plástica);
- IV - monitor de vídeo individual e respectivos controles (quando houver);
- V - mesas dos assentos;
- VI - banheiros (travas, maçanetas, portas, torneiras, pia, paredes adjacentes, assento sanitário e botão de descarga);
- VII - compartimento de bagagem (BIN);
- VIII - mecanismo de som da aeronave utilizados pelos comissários (interfone);
- IX - galley.

§ 2º No processo de limpeza e desinfecção das aeronaves não deve ser empregado equipamento que utilize ar comprimido.

Art. 20. O Operador do meio de transporte deve supervisionar as equipes de limpeza e desinfecção das aeronaves quanto à intensificação dos procedimentos sob sua responsabilidade.

Art. 21. No caso de voos com presença de casos suspeitos, os artigos como travesseiros e mantas dos assentos localizados na mesma fileira, 2 fileiras à frente e 2 fileiras atrás do viajante suspeito e de seu grupo familiar devem ser enviados para higienização em lavanderias ou descartados como resíduos do Grupo A (Infectantes).

Parágrafo único: Na situação disposta no **caput**, o Operador do meio de transporte deve comunicar à Anvisa, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 28 de março de 2008.

Art. 22. O serviço de bordo deve disponibilizar alimentos embalados individualmente e, preferencialmente, industrializados.

Parágrafo único: Fica suspenso o serviço de bordo em voos domésticos, a exceção de bebidas embaladas de consumo individual.

Art. 23. O comandante ou agente autorizado pela companhia aérea deve entregar a Declaração Geral da Aeronave - DGA, devidamente preenchida, de todos os voos internacionais que chegam ao Brasil, à autoridade sanitária do aeroporto, conforme determinado na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 28 de março de 2008.

Art. 24. O Operador do meio de transporte deve apoiar as ações de comunicação em saúde, fiscalização e implementação das medidas de controle sanitário requeridas pelas unidades da Anvisa nos Estados.

Art. 25. O Operador do meio de transporte deve divulgar e estimular o preenchimento da Declaração de Saúde de que trata o Art. 4º.

#### **Seção IV Dos Prestadores de Serviço e Empresas Instaladas**

Art. 26. Os procedimentos de limpeza e desinfecção devem ser intensificados nos terminais e meios de transporte.

§ 1º Os trabalhadores que executam os procedimentos de limpeza e desinfecção devem utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI), conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008.

§ 2º Devem ser reforçadas a higienização dos seguintes locais:

- I - balcões de **check-in**;
- II - balcões de informação;
- III - totens de autoatendimento;
- IV - mesas e cadeiras nas praças de alimentação;
- V - elevadores, especialmente botões;
- VI - corrimão, inclusive de escadas rolantes;
- VII - bebedouros;
- VIII - banheiros públicos;
- IX - maçanetas em geral;
- X - carrinhos para transporte de bagagem e cadeira de rodas;
- XI - veículos utilizados para deslocamento de passageiros e tripulantes;
- XII - pontes de embarque (**finger**);
- XIV - demais superfícies em que haja contato manual frequente.

Art. 27. A limpeza de superfícies frequentemente tocadas e banheiros nas áreas de triagem de casos suspeitos devem ser realizadas com desinfetantes regularizados na Anvisa e a sua utilização deve respeitar as orientações técnicas do fabricante.

Art. 28. Os serviços de alimentação devem observar as orientações da Anvisa sobre Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos, conforme determinado na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 08 de janeiro de 2003.

Parágrafo único: Ficam suspensos os serviços de buffet self-service.

#### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 30. É dever do Administrador do Terminal Aeroportuário e do Operador do meio de transporte observar as disposições legais previstas na RDC nº 21, de 28 de março de 2008, que disciplina a orientação e o controle sanitário de viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRETOR PRESIDENTE**